



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002055/99-01
Recurso nº : 127.085 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessado : HERMANO JOSÉ DE ANDRADE DO NASCIMENTO
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.478

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – estando devidamente evidenciados nos autos os equívocos na elaboração do Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial, não há como prosperar o lançamento efetuado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.002055/99-01
Acórdão nº. : 106-12.478

Recurso nº. : 127.085
Interessado : HERMANO JOSÉ DE ANDRADE DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, no qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 964.101,04, sendo: R\$ 387.805,29 de imposto, R\$ 285.441,77 de juros de mora (calculados até 29/01/99) e R\$ 290.853,98 de multa de ofício, correspondente aos exercícios de 1994 a 1996. Em razão de:

1 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, que evidencia a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme Demonstrativos da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 42/44 e 152/154, nos anos-calendário de 1993,1994.

2 – GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de rendimentos obtidos na alienação do veículo Monza SL/E, placa BK 4828, modelo 1990, conforme Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital de fl. 34, no ano-calendário de 1994.

3 – GLOSA DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, uma vez que o contribuinte pleiteou o montante de R\$ 12.205,13. Tendo sido procedida a glosa da diferença não comprovada no valor de R\$ 1.565,43, ano-calendário de 1995.

Às fls. 12/41, constam documentos diversos oriundos na ação fiscal. Cientificado da exigência fiscal – “AR” – fl. 439.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.002055/99-01
Acórdão nº. : 106-12.478

Em sua peça impugnatória de fls. 443/445(volume II) , apresentada tempestivamente em 22/03/99, o contribuinte argumentou parcialmente em sua defesa, os quais estão devidamente relatados na r. decisão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora "a quo" conclui pela procedência em parte da ação fiscal (Decisão DRJ/RCE/ Nº 1.891, de 10/10/2000 – fls. 812/820 – volume III), que contém a seguinte ementa:

"ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Na hipótese de elaboração da análise da evolução patrimonial mensal, expressa em moeda corrente, deve ser levada em conta como recurso à disposição do sujeito passivo, além do rendimento real, a atualização monetária incidente sobre as aplicações financeiras.

DISPONIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO.

Constitui disponibilidade, na análise da evolução patrimonial mensal, apenas os valores comprovadamente recebidos em devolução de empréstimo anteriormente efetuado, computando-se como aplicação, em cada mês, os novos aportes de recursos feitos à mutuaría.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

No intuito de melhor especificar a r. decisão, destaco algumas conclusões da autoridade julgadora "a quo", à fl. 132:

"...

Dessa forma, a conclusão que se impõe é de que as provas em que se fundam a acusação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto(nos meses de 09/93, 12/93 e 12/94), especialmente os Demonstrativos de Análise da Evolução Patrimonial de fls. 42/44 e 152/154, não permitem determinar a matéria tributável, tal como exigido no Art. 142 do CTN, devendo ser cancelada a exigência quanto a esse item da autuação.

Os demais itens do Auto de Infração – Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Glosa de Despesas Médicas – não foram contestados na impugnação e, estando de conformidade com a legislação pertinente, são mantidos integralmente, demonstrando-se abaixo os valores remanescentes do lançamento.

19 4r

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.002055/99-01
Acórdão nº. : 106-12.478

Período	Moeda	Lançado	Exonerado	Mantido
1993	UFIR	159.541,22	159.541,22	0,00
05/94(Ganho Capital)	UFIR	79,20	0,00	79,20
1994	UFIR	265.797,73	265.707,73	0,00
1995	R\$	416,41	0,00	416,41
TOTAL MANTIDO EM Reais				488,54

CONCLUSÃO:

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para:

I – Declarar devida a importância de R\$488,54 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme quadro demonstrativo acima.

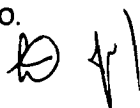
II – Declarar que, sobre o valor acima, incidirão a multa de lançamento de ofício de 75% e os juros de mora, na forma da legislação em vigor.”

E, na conclusão : recorre de ofício desta decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o valor exonerado supera o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

Cientificado dessa decisão, tomou ciência em 11/11/2000, “AR” – fl. 825.

Constam às fls. 826/828, extratos-consulta que parece tratar-se do pagamento efetuado do saldo remanescente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.002055/99-01
Acórdão nº. : 106-12.478

V O T O

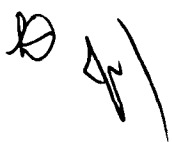
Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e atende a todas as condições de admissibilidade, assim dele todo conhecimento.

Conforme já anteriormente relatado e claramente descrito no Auto de Infração, constata-se que a tributação objeto da presente ação fiscal decorre de constatação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, anos-calendário de 1993 e 1994, Ganhos de Capital na alienação de Bens (veículo) no ano-calendário de 1994 e Glosa de Deduções Médicas pleiteadas e não comprovadas no ano-calendário de 1995. Tendo sido contestado, em sua peça impugnatória, tão somente o Acréscimo Patrimonial, manifestando-se sua concordância quanto às demais matérias tributáveis.

No processo, a função do julgador deverá ser regida pela legalidade, verdade material, oficialidade e livre convencimento, devendo respeitar a todo momento, o contraditório e a ampla defesa, tendo a decisão o objetivo de declarar o direito e reconhecer se ocorreu, ou não, o fato jurídico tributário e em que medida, sendo a decisão prolatada em definitivo no âmbito da sua competência, com vistas a que se possa alcançar o julgamento o mais correto e justo possível, e isto está devidamente evidenciado nos autos, não carecendo nenhuma reforma.

Inicialmente, cabe destacar que em sua impugnação o autuado requereu pedido de diligência com o intuito de certificar a veracidade de alguns documentos. Em decorrência desse pedido, foram trazidos aos autos os elementos comprobatórios de fls. 511/607, assim, acatou-se a pretensão do impugnante, naquele momento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

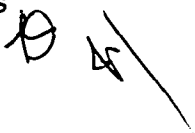
Processo nº. : 10480.002055/99-01
Acórdão nº. : 106-12.478

Aos órgãos colegiados compete o julgamento de recursos administrativos apresentados contra as decisões proferidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância, quer interpostos pelo sujeito passivo (recurso voluntário) quer pela própria autoridade julgadora nos casos exigidos em lei (recurso *ex officio*), nos termos do art. 21, II, § 1º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário nacional e instituiu normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios – CTN, conceitua a atividade de lançamento, que pode se entender a atividade lógica de verificação da ocorrência do fato gerador, identificação de sua base de cálculo e o resultado apurado do tributo, e em especial cuida do lançamento empreendido pela autoridade fiscal, trata-se de um procedimento administrativo. Significa dizer que isso se trata de uma atividade desenvolvida em várias etapas sucessivas, com o propósito de chegar, ou não, a um determinado resultado. É plenamente vinculada e obrigatória, isto é, em tal atividade o administrador não está livre para lançar ou não o tributo quando se depare com a ocorrência de seu fato gerador,

O lançamento tributário, uma vez operado pela autoridade administrativa, deve, segundo determina o art. 145 do CTN, ser notificado ao sujeito passivo. Ainda de acordo com aquele dispositivo, pode referido lançamento ser modificado, por força de impugnação do sujeito passivo (art. 145, I), em virtude de recurso de ofício.

A notificação do lançamento ao sujeito passivo é indispensável, em qualquer caso, para que possa contra ele insurgir-se, se entender que o ato foi equivocado, por qualquer razão. De acordo com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.002055/99-01
Acórdão nº. : 106-12.478

Às fls. 42/44, constam demonstrativos da análise da evolução patrimonial relativa ao exercício de 1.994, ano-calendário de 1.993, onde se constata omissão de rendimentos nos meses de setembro e dezembro. Já em relação ao exercício de 1.995, ano-calendário de 1.994, demonstrado às fls. 152/154, no mês de dezembro, todos expressos na moeda vigente (Cr\$, CR\$ e R\$).

Não cabem reparos a r. decisão quando destacou à fl. 817, que:

“ ...

Todavia, não vieram aos autos, seja na fase de fiscalização, seja em decorrência da diligência, a comprovação dos valores mensais dos saldos aplicados e das parcelas correspondentes à atualização monetária das aplicações, salvo aqueles relativos à Caixa Econômica Federal (fls. 68/70 e 796/807), que representam menos de 10% do total das aplicações, o que impossibilita a apuração da evolução patrimonial em moeda corrente e permite a conclusão de que os demonstrativos que deram suporte à autuação não traduzem, sob esse aspecto, a verdade da evolução patrimonial do contribuinte, no período objeto da fiscalização”

Outro equívoco no lançamento se verifica nos demonstrativos de análise da evolução patrimonial às fls 42 e 152, onde foram considerados como saldos devedores junto às pessoas jurídicas. Entretanto, o que se denota dos documentos de fls. 149, 490 e 528, trata-se de saldos credores junto às empresas, em 01/01/93 era de Cr\$ 12.275.615.854,00, proveniente do período anterior. De forma idêntica, quando o saldo credor existente em 31/12/93 foi considerado como uma aplicação de recursos no mês de janeiro de 1994, o que não representa a realidade dos fatos evidenciados nos autos.

Assim, para evitar meras repetições, adoto os fundamentos e as conclusões esposadas pela autoridade julgadora “a quo”, os quais leio em sessão.

Desta forma e considerando que de acordo com os fatos demonstrados, o lançamento, em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nos moldes em que julgado improcedente pela referida autoridade julgadora de

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.002055/99-01
Acórdão nº. : 106-12.478

primeira instância, está inadequado aos dispositivos legais, nada mais há que se discutir quanto à ilegitimidade do mesmo.

De todo o exposto VOTO por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA

